



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000333/2007-41
Recurso nº 158.647 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.338 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente CONSÓRCIO ROSSI S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. INCENTIVO DE VENDAS OU PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - É pacífico o entendimento de que os valores pagos a empregados ou contribuintes individuais a título de incentivo, encontra-se abrangido pelo conceito de salário-de-contribuição, portanto, deve haver a incidência do tributo previdenciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Rogério de Lellis Pinto – Relator

Processo nº 44021.000333/2007-41
Acórdão n.º **2402-01.338**

S2-C4T2
Fl. 65

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CONSÓRCIO ROSSI S/C LTDA**, contra decisão exarada pela douta 11ª Turma Julgadora da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o presente auto-de-infração lavrado em razão da empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamentos os valores pagos a seus empregados a título de incentivo de vendas.

Em seu recurso a empresa diz que elaborou suas folhas de pagamentos na forma estipulada pela legislação, incluindo nela tudo aquilo que entende ser remuneração, não sendo o caso dos pagamentos questionados pela fiscalização, que por não ter natureza salarial, não deveriam ser lançados em suas FPs.

Traz o art. 112 do CTN, para afirmar que a legislação que estipula penalidade deve ser interpretada de formas mais favorável ao Réu, e se não havia natureza salarial na verba em questão, não porque dizer que deveria constar suas folhas de pagamentos, o que poria por terra a autuação, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

De início, vale lembrarmos que a presente autuação decorre do fato da empresa não ter lançado em suas folhas de pagamento, os valores direcionados a seus empregados, relativos ao seu programa de incentivo, entendendo que tais valores não estariam ao alcance da incidência do tributo previdenciário.

Nessa linha de raciocínio, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a programas de marketing de incentivo, já esteve, em várias oportunidades, sob o crivo deste Colegiado, e a jurisprudência oriunda dessa análise caminha remansosa por considerá-los tributáveis.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 141822. 6ª Câmara do 2º CC. Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Acórdão nº 206-00286 D.O.U. de 28/02/2008, Seção 1, pág. 44.)

.....

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. LEGALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. (...) IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual, caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço eventual, prevista na alínea "g" do inciso V do art. 22 da Lei nº

8.212/91; VI – O repasse dos pagamentos por outra pessoa jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços, e é a responsável pelos valores a serem pagos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 143983, 6ª Câmara do 2º CC. Acórdão nº 206-0023)

Desta feita, este Colegiado reconhece a efetiva natureza salarial da verba em debate, não podendo se falar em não incidência do tributo previdenciário, estando certa a fiscalização em efetuar o presente levantamento.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Rogério de Lellis Pinto.